Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.953 – 10/12/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ARCOS/MG, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.764/15 E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ***(Emenda do Legislativo)***

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Arcos/MG, criado pela Lei Municipal nº. 2.764/2015, trata-se de órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, observadas as linhas de ação e diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal disciplinadora da matéria, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais básicos, tais como o direito à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à moradia, ao urbanismo, à acessibilidade, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - promover a cooperação entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada na formulação e na execução da política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com deficiência;

II - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela aplicação das políticas nacional, estadual e municipal da pessoa com deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, no que diz respeito às ações de interesse das pessoas com deficiência nas áreas de atuação da administração municipal; em especial no que se refere à Política

Municipal da Pessoa com Deficiência, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

IV - avaliar e deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência destinados a programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Política Municipal da Pessoa com Deficiência;

V - acompanhar e fiscalizar as atividades dos órgãos e entidades dos setores públicos e privados com atuação na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - efetuar o registro de entidades, organizações e programas governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com deficiência no Município;

VII - articular-se com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento e ao aprimoramento da Política Municipal da Pessoa com Deficiência;

VIII - compor, articular e promover o fortalecimento de uma rede municipal de defesa da pessoa com deficiência;

IX - promover permanentemente a sensibilização da sociedade acerca dos direitos da pessoa com deficiência e da rede de programas e serviços de atendimento voltados para esse segmento;

X - elaborar, aprovar e publicar o seu regimento interno;

XI - promover estudos e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa com deficiência desenvolvidos no Município;

XII - criar condições para que toda pessoa com deficiência tenha direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofra nenhuma espécie de discriminação;

XIII - formular e propor ações de acessibilidade buscando viabilizar que a pessoa com deficiência viva de forma independente e exerça seus direitos de cidadania e de participação social;

XIV - organizar periodicamente a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XV - examinar outros assuntos relativos à sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será facilitado o acesso junto a todos os setores do Poder Público Municipal; particularmente ao programa e metodologia de ação dos serviços prestados, a fim de possibilitar a apresentação de propostas e sugestões de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º. A partir do próximo mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Arcos/MG passará a ser composto por representantes titulares e suplentes, designados por ato do Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos; permitida uma recondução e respeitada a paridade entre os membros do poder público e os da sociedade civil organizada, nos seguintes termos:

I - 08 (oito) conselheiros titulares e 08 (oito) suplentes representantes do Poder Público, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

f) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;

g) 02 (dois) representantes do Sistema Nacional de Empregos - SINE de Arcos;

h) 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Arcos.

II – 08 (oito) conselheiros titulares e 08 (oito) suplentes representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 06 (seis) pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla, entre outras;

b) 06 (seis) oriundos de entidades não governamentais que atuem no campo da promoção e defesa de direitos no âmbito municipal; consideradas neste caso associações de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla, entre outras, visando assegurar maior representatividade dos conselheiros;

c) 02 (dois) representantes de instituições de ensino superior, indicados por seus titulares;

d) 02 (dois) profissionais com formação em Serviço Social ou Fisioterapia e atuação no Município;

§1º - Cada titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria prevista nas alíneas dos incisos anteriores.

§2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Somente será admitida a participação no Conselho de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º. Os membros da sociedade civil organizada, em assembléia com a participação das entidades e associações mencionadas no inciso II do artigo anterior, farão a escolha dos seus representantes através de votação por maioria simples.

§1º. Será constituída uma comissão, formada por 03 (três) membros designados pelo Poder Executivo, para coordenar a realização da referida assembléia, convocando os membros da sociedade civil através de edital com ampla divulgação, publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§2º. O resultado da votação será lavrado em ata.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à

Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas com notória especialização em assuntos de interesse da pessoa com deficiência.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não-governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros e instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Arcos/MG.

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, sendo de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 16. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas e serviços voltados à pessoa com deficiência, devidamente habilitadas;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - os valores de multas decorrentes de infrações administrativas referentes à acessibilidade e multas de trânsito, relacionadas a vagas reservadas às pessoas com deficiência;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo; e

VIII - as receitas estipuladas em Lei.

§1°. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários às ações destinadas à pessoa idosa.

§2º. São objetivos do Fundo de que trata esta Lei:

a) a criação de projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social da pessoa com deficiência;

b) a realização de estudos para mapear e desenvolver ações destinadas a eliminar barreiras arquitetônicas e garantir a acessibilidade;

c) a implementação de projetos para a geração de emprego e renda;

d) a elaboração de projetos setoriais destinados ao atendimento especializado da pessoa com deficiência; assim como de programas de educação e sensibilização para a temática.

§3°. Os recursos de responsabilidade do Município de Arcos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão programados de acordo

com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 17. A Secretaria gestora prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais informações, quando solicitadas pelo Conselho.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentando a presente Lei no que couber.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 10 de dezembro de 2019.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal